

**PROCESSO n°:** TC- 4905.989.22  
**Câmara Municipal:** Jardinópolis  
**Presidente(a):** Cleber Tomaz de Camargos  
**Exercício:** 2022  
**Matéria:** Contas Anuais

**Exmo. Sr. Conselheiro,**

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>1</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS	
População	45.544
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 3.585.015,23
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 78,72

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
PLANEJAMENTO	PARCIALMENTE REGULAR
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,32%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional	SIM

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



remuneratório do Vereador?	
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6569.989.20	Regulares com ressalva	31/07/2023
2020	3874.989.20	Regulares com ressalva	17/12/2021
2019	5526.989.19	Regulares com ressalva	15/12/2020

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 14.27), o Ministério Público de Contas entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas.

Assim, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 33, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto:

- Item A.1.1** – garanta o efetivo acompanhamento dos programas e ações do Executivo durante sua execução, a fim de dar pleno atendimento a sua competência constitucional de fiscalização e controle externo (artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II, da CF).

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **14/11/2023**

91 TC-004905.989.22-4 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

**Câmara Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Cleber Tomaz de Camargos.

**Advogado(s):** Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	3,19%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	53,29%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	1,32%
População	45.544
Número de vereadores	13

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE.**

## Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Jardinópolis** referentes ao exercício de 2022, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06 (ev. 14).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou as seguintes ocorrências:

### **Acompanhamento das políticas públicas municipais**

- não apresentação de atos formais que demonstrassem efetivo acompanhamento e procedimentos de análise do cumprimento dos programas e ações do Executivo durante sua execução.

Notificado (ev. 19), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev 27).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O MPC, por fim, posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas (ev. 39).

Contas anteriores:

**2021** – TC-006569/989/20 – regular com ressalva;

**2020** – TC-003874/989/20 – regular com ressalva;

**2019** – TC-005526/989/18 – regular com ressalva.

É o relatório.

galf.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

## Voto

TC-004905.989.22-4

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Jardinópolis** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos da Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,19%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,32%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (53,29%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Não foram anotadas quaisquer ocorrências no quadro de pessoal.

Sob amostragem, nas verificações in loco, não foram constatadas falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, os contratos e as execuções contratuais.

No mais, as falhas anotadas pela instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Jardinópolis**, relativas ao exercício de **2022**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 34 do mesmo diploma legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



**TC-004905.989.22-4**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 14-11-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2022, dando também quitação à autoridade responsável, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**CÂMARA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 14 de novembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

ACÓRDÃOS nº 49300 Disponibilização: 09/12/2023 Publicação: 11/12/2023
---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO DO CONS. ROBSON MARINHO****00004905.989.22-4 – Contas Anuais.****Câmara Municipal:** Jardinópolis.**Exercício:** 2022.**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.**Presidente:** Cléber Tomaz de Camargos.**Advogados:** Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e outros.**Procurador do Ministério Público de Contas:** José Mendes Neto.**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de novembro de 2023, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2022, dando também quitação à autoridade responsável, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente****ROBSON MARINHO – Relator**

---

---

nº 0050858



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004905.989.22-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (CNPJ 66.998.782/0001-08) ▪ <b>ADVOGADO:</b> NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS (CPF ***.407.528-**) ) ▪ <b>ADVOGADO:</b> NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121) / (OAB/SP 124.597)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2022
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 11 de dezembro de 2023, transitou em julgado em 7 de fevereiro de 2024.

Cartório do GCRRM, 8 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-36ZZ-84EV-7WRJ-4GFZ